

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.076, de 2021)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.076, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

V -; e

VI - terá mecanismos de transparência e instrumentos de controle, fiscalização e participação social.

Parágrafo único. Para o cumprimento do inciso VI do *caput* deste artigo, o Ministério da Cidadania deverá, além de outras medidas a serem dispostas no Ato a ser publicado nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Lei:

I - manter dados atualizados mensalmente em sítio eletrônico de, pelo menos:

a) número de beneficiários, discriminados pelos entes federados; e

b) valor total de benefícios pagos, discriminados pelos entes federados; e

II - comunicar ao Congresso Nacional, mensalmente, a previsão orçamentária para dotações do benefícios e o número previsto de beneficiários pelos próximos 3 (três) meses do Benefício.”

JUSTIFICAÇÃO

É relevante que o Benefício Extraordinário tenha mecanismos claros de transparência, bem como instrumentos de controle, fiscalização e participação social.

Por isso, a Emenda que apresentamos demanda critérios mínimos a serem exigidos de forma que enquanto existir o Benefício Extraordinário todo cidadão brasileiro tenha dados precisos sobre números de beneficiários, valor total dos benefícios pagos e previsão de dotação orçamentária e beneficiários a serem atendidos nos meses seguintes. Essas



medidas são importantes para que o Programa não sofra interferências políticas, em especial num ano de eleições gerais.

Por isso, contamos com o apoio de todos os Parlamentares no sentido do acolhimento desta Emenda à MPV nº 1.076, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/21180.30118-40